EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, RI.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - PESSOAS IDOSAS.

ELIZEU DA MOTTA COELHO, brasileiro, solteiro, aposentado, identidade nº 1552572-8, IFP/RJ, CPF/MF nº 073.026.147-68. residente na Rua do Propósito, nº 10, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.220-530 e JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, identidade nº 08.073.958-4, DETRAN/RI, CPF/MF nº 360.822.797-00, residente no mesmo endereço acima, vem, através de seu advogado, propor uma

> AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ/MF nº 42.498.733/0001-48, devendo ser citado através do Procurador Geral do Município, com endereço na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.040-040, pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRELIMINAR DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 -Preliminarmente, vêm os Autores, perante V.Exa, requererem a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 1.060 de 05.02.50 e da Lei n.º 7.510/86, para o que afirmam não ter condições econômicas para arcarem com as custas processuais e as taxas judiciárias, anexando a esta as respectivas Declarações de Precariedade de Situação Econômica, bem como a declaração de Postulação Gratuita.

Avenida Rio Branco, nº 277, grupo 1.110, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.040.009. Tels.: (21) 2220-3663 / (21) 9997-0112.

FE0480724-35, 2011.8, 19, 0001 Sort, 1312111414 FP07, 22102

Página 1 de 7

ASSESSORIA JURÍDICA.

03 V/

DOS FATOS:

- Os Autores, proprietários do imóvel localizado na Rua do Propósito, nº 10, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, escritura de propriedade em anexo, ao tentarem efetuar o pagamento do Imposto Predial de Território Urbano IPTU do referido imóvel, exercício 2011, foram surpreendidos com a cobrança indevida do valor de R\$ 8.417,00 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais), sendo certo que o último valor cobrado pelo Réu, exercício 2010, foi de R\$ 1.766,00 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais), conforme documentos em anexo.
- 3 Cabe informar, também, que, além do valor apontado irregularmente referente ao IPTU exercício 2011, os Autores foram cobrados, ainda, indevidamente de uma dívida no valor total de R\$ 47.227,64 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel, documento ora anexado.
- Ilustre Julgador, cabe mencionar que o valor cobrado pelo Réu, referente ao exercício 2011, é completamente indevido e ilegal, pois unilateralmente o Réu de forma arbitrária alterou o valor, sem ao menos dar a oportunidade aos Autores de contestarem tal quantia, até mesmo porque, conforme veremos abaixo os Autores sempre efetuaram os pagamentos dos impostos anuais, bem como o Réu não apresentou qualquer justificativa legal que ensejasse a mudança repentina do valor cobrado nos anos anteriores.

DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA:

- 5 Ressalta-se, ainda, que os Autores encontram-se adimplentes para com o Réu, sendo certo que todos os pagamentos dos impostos prediais, pertinentes aos últimos anos, foram devidamente realizados, fazendo-se, neste ato, a juntada dos últimos cinco exercícios devidamente quitados pelos Autores, conforme documentos autenticados em anexo.
- 6 Portanto, não há qualquer dívida dos Autores para com o Réu no monte de R\$ 47.227,64 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), pois, como dito acima, os mesmos vêm honrando com o pagamento integral dos impostos anuais devidos.



ASSESSORIA JURÍDICA.



DA AUSÊNCIA DE COMUNICADO PRÉVIO OBRIGATÓRIO:

7 - Nobre Julgador, cabe destacar, também, que os Autores não receberam qualquer tipo de comunicado do Réu, seja verbal ou por escrito, no sentido de alertarem os Autores do que estaria para acontecer, até para que os mesmos tivessem a oportunidade de impedir a cobrança da malsinada dívida, sendo certo que os Autores só tiveram ciência das indevidas cobranças no ato do pagamento do discutido imposto, referente ao exercício 2011.

<u>DA INEXISTÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS PARA A COBRANÇA DA SUPOSTA DÍVIDA:</u>

- Vale esclarecer, ainda, que a suposta dívida é carente de informações básicas e necessárias para a sua efetivação, uma vez que, na certidão emitida pelo Réu não há sequer a informação da origem da discutida dívida, ou seja, o Município não discrimina e muito menos especifica quais os exercícios não foram pagos e conseqüentemente geraram o suposto débito.
- 9 Ademais, não pode o Réu simplesmente cobrar uma dívida sem informar e comprovar sua origem, sendo tal ato completamente ilegal e arbitrário.
- 10 Nobre Julgador, ressalta-se que o Réu tenta receber, de forma coercitiva, uma dívida inexistente, pois, como dito acima, não comprova a sua origem através de documentos reais e inidôneos, tentando induzir em erro os Autores e a acreditarem que são devedores do Município do Rio de Janeiro.

DO DANO MORAL:

11 - Cabe ressaltar que um bem imaterial somente pode ser provado através de prova indireta, ou seja, por indícios e pela experiência comum, visto que a prova direta revela-se impossível de ser feita. Não se prova o dano decorrente da dor, do sofrimento, da humilhação. Apenas por meios instrumentais e também da avaliação direta da própria ofensa, ou da experiência comum, se pode extrair a essência do dano moral. Por isso, destacamos o entendimento do Eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua valiosa lição:



ASSESSORIA JURÍDICA.



"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2001, p. 80)

- O dano moral, como se sabe, é todo sofrimento humano resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, o vexame, a humilhação, a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa física ou jurídica.
- 13 Em brilhante parecer ofertado na Apelação Cível n.º: 5.667/94 da Capital, o Ilustre e Digno Procurador de Justiça Dr. Paulo Cezar Carneiro, nos diz que:

"A fixação do quantum indenizatório para o dano moral deve ser norteada pelos seguintes princípios e parâmetros:

- a) o grau de culpa, considerando em sua intensidade máxima, quando provém de dolo do agente;
- a intensidade do sofrimento do ofendido, em razão da repercussão do fato, de sua gravidade, conjugada com a situação profissional e social do lesado; e
- c) o caráter punitivo da indenização, de sorte que o valor fixado seja suficientemente elevado, desestimulando, por completo, a repetição de fatos semelhantes, seja pelo próprio ofensor, seja por terceiros."
- O douto parecer acima foi adotado e transcrito no corpo do V. Acórdão proferido na pré-falada Apelação Cível n.º: 5.667/94 da egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça desse Estado, tendo como relator o digno e culto Desembargador Miguel Pachá, decisão unânime, em ação de liquidação de sentença.



ASSESSORIA JURÍDICA.

06

Buscando a defesa intransigente da dor moral, no seu mais puro sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da 17ª Câmara Cível na Apelação Cível 2913/98 — Unânime — Des. Reinaldo P. Alberto, ementou:

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – ... Indenização. Danos morais. Negativação de nome em SPC. Deve o Direito fixar o "quantum" indenizatório de forma satisfatória e exemplar, motivando, assim, que as Empresas melhor diligenciem suas operações de crédito, evitando negativar acodadamente, quem cumpre espontaneamente o Direito. A parca condenação indenizatória só serve de estímulo à prática, hoje já reiterada e errônea, de se remeter o nome de consumidor aos serviços protetores de crédito, sem melhor apreciação dos seus fatos motivadores. Negado provimento ao apelo da ré e provimento ao da autora, para fins de majoração do valor indenizatório".

Assim, M.M. Juiz, é de ressaltar que o Réu com sua ação delituosa causou aos Autores intensa humilhação e vexame, procedendo à cobrança de uma dívida inexistente, tendo em vista sua gravidade. Sendo assim, merece ser desestimulada, por completo, à repetição de fatos semelhantes, sendo o Município do Rio de Janeiro condenado a indenizar os Autores em valor suficientemente elevado.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

- 17 Conforme amplamente demonstrado os Autores estão sendo cobrados indevidamente pela Ré de uma dívida inexistente, fato este que está gerando um enorme prejuízo financeiro aos Autores, além do transtorno e da humilhação imposta pelo Réu.
- Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, requer-se a V.Exa. SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera parte, para o fim de determinar que o Réu Município do Rio de Janeiro se abstenha de proceder à inscrição dos nomes dos Autores no cadastro de dívida ativa do município, bem como de interpor a competente ação de execução fiscal, além de proceder à inclusão dos nomes dos Autores nos cadastros restritivos de crédito, pertinente a dívida ora atacada, bem como seja determinada por V.Exa. a expedição de guia de depósito judicial no valor de R\$



ASSESSORIA JURÍDICA.

Ko

1.766,00 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais), em favor do Réu, para pagamento imediato do IPTU 2011, a fim de que os Autores possam manter-se adimplentes e não sofram as penalidades impostas pelo Réu por falta de pagamento do imposto predial impugnado na presente demanda, uma vez que a espera de uma solução definitiva desta demanda judicial, ocasionará danos irreparáveis aos Autores, advertindo o Réu de que no caso de descumprimento sofrerá uma multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

DOS PEDIDOS:

- 19 Face ao exposto, vêm os Autores pela presente ação, com base no que dispõe o art. 5°, inciso V e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 186 e 927 do Novo Código Civil Brasileiro e com o art. 273 do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. o seguinte:
- a) o deferimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida;
- b) seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, face à impossibilidade dos Autores em arcarem com as custas processuais em desproveito dos seus próprios sustentos;
- c) seja determinada a **CITAÇÃO** do Réu, retro qualificado, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar contestação, ficando, desde já, advertido que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos Autores, na forma da Lei;
- d) seja o pedido, afinal, contestado ou não, **JULGADO PROCEDENTE**, com a condenação do Réu a proceder ao cancelamento de qualquer anotação negativa de dívida que exista contra os Autores, referente ao imóvel objeto da presente demanda, inscrição nº0105964-1, convertendo-se em definitiva a tutela antecipada;
- e) a condenação da Ré à reparação pelo injusto dano moral que deu causa, pagando aos Autores, a título de indenização, o valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, calculados estes a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento;



ASSESSORIA JURÍDICA.



f) seja, por fim, condenado o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da causa, verbas essas também corrigidas na forma da Lei.

DAS PROVAS:

20 - Os Autores provarão a verdade dos fatos em que se funda a ação com as provas documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do Réu, por seu representante legal, sob pena de confesso.

DAS INTIMAÇÕES:

21 - O advogado dos Autores receberá as intimações em seu escritório, situado na Avenida Rio Branco, n.º 477, grupo 1.110, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

DO VALOR DA CAUSA:

22 - Dá-se à causa o valor de R\$ 101.727,64 (cento e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Nestes termos, Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

Fabiano da Silva Lima OAB/RJ 107.733.

PROCURAÇÃO

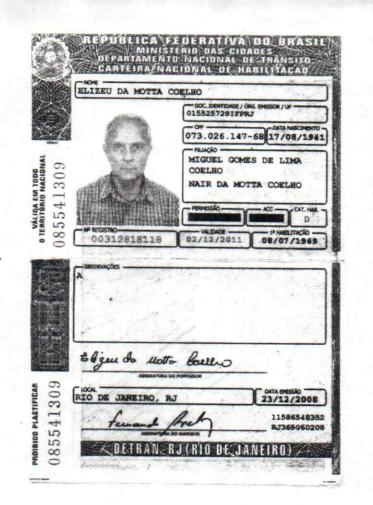


Por este instrumento particular, ELIZEU DA MOTTA COELHO, brasileiro, solteiro, aposentado, identidade nº 1552572-8, IFP/RJ, CPF/MF nº 073.026.147-68, residente na Rua do Propósito, nº 10, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.220-530 e JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, identidade nº 08.073.958-4, DETRAN/RJ, CPF/MF nº 360.822.797-00, residente no mesmo endereço acima, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Dr. FABIANO DA SILVA LIMA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o número 107.733, com escritório na Avenida Rio Branco, n.º 277/1.110, Centro, Rio de Janeiro, RJ, para em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, com os poderes da cláusula *ad judicia*, representá-los no foro em geral em qualquer Instância ou Tribunal, podendo para tanto, assinar termos, acordar, discordar, conciliar, transigir, receber mandado de pagamento e substabelecer.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

Elizeu da MOTTA COELHO.

JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA.



DECLARAÇÃO DE PRECARIEDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA.

Eu, ELIZEU DA MOTTA COELHO, brasileiro, solteiro, aposentado, identidade nº 1552572-8, IFP/RJ, CPF/MF nº 073.026.147-68, residente na Rua do Propósito, nº 10, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.220-530, de acordo com a Lei 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei 7.510/86, DECLARO EXPRESSAMENTE sob minha inteira responsabilidade ser pobre no sentido da Lei, para fim de obter junto ao Poder Judiciário a Gratuidade de Justiça.

Considerando, ainda, que minha situação não me permite demandar sem prejuízo de meu próprio sustento, afirmo, ainda, estar ciente de que em caso de falsidade de declaração estarei sujeito às sanções civis, criminais e administrativas nas legislações pertinentes.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

Elizeu da Motta Coello.



M

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 073.026.147-68

Nome da Pessoa Física: ELIZEU DA MOTTA COELHO

Situação Cadastral: REGULAR

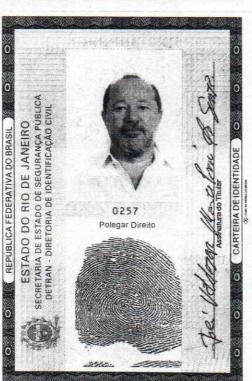
Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 21:25:01: do dia 24/11/2011 (hora e data de Brasília). Código de controle do comprovante: F91E.5304.FCE2.BA9E

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.







DECLARAÇÃO DE PRECARIEDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA.

Eu, JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, identidade nº 08.073.958-4, DETRAN/RJ, CPF/MF nº 360.822.797-00, residente na Rua do Propósito, nº 10, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.220-530, de acordo com a Lei 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei 7.510/86, DECLARO EXPRESSAMENTE sob minha inteira responsabilidade ser pobre no sentido da Lei, para fim de obter junto ao Poder Judiciário a Gratuidade de Justiça.

Considerando, ainda, que minha situação não me permite demandar sem prejuízo de meu próprio sustento, afirmo, ainda, estar ciente de que em caso de falsidade de declaração estarei sujeito às sanções civis, criminais e administrativas nas legislações pertinentes.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA.





Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 360.822.797-00

Nome da Pessoa Física: JOSE VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 21:26:58 do dia 24/11/2011 (hora e data de Brasília). Código de controle do comprovante: 03C4.6C89.E914.BDFF A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

AFIRMAÇÃO DE POSTULAÇÃO GRATUITA.

16 mg

Afirmo, para fins de concessão de justiça gratuita, que não serão cobrados honorários advocatícios iniciais do Sr. ELIZEU DA MOTTA COELHO, identidade nº 1552572-8, IFP/RJ, CPF/MF nº 073.026.147-68 e do Sr. JOSÉ VALDIZAR MARCELINO DE SOUZA, identidade nº 08.073.958-4, DETRAN/RJ, CPF/MF nº 360.822.797-00, referente à Ação de Desconstituição de Débito cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela que movem em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

Fabiano da Silva Lima

OAB/RJ 107.733.